



PROCESSO Nº : 14052/2014 (PRINCIPAL)
154075/2014 e 136948/2014 (APENSOS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2014
INTERESSADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE
GESTOR : ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

EMENTA:

Processo nº 14052/2014. Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2014. Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande. Parecer pela irregularidade com recomendações e determinações legais, aplicação de multa.
Processo nº 136948/2014. Tomada de Contas Especial. Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande. Parecer pela irregularidade com recomendações e aplicação de multa.

PARECER Nº 4527/2015

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão do Departamento de Água e Esgoto, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do gestor **Sr. Zelandes Santiago dos Santos – Período de 01/01/2014 a 31/12/2014.**

2. Os autos aportaram neste Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica



do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 30-E, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada no período de 08/05/2014 a 15/05/2014, e em 27 e 28/01/2015 na sede do DAE, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 048/2014 e Ofício de Apresentação nº 021/SECEXCR-JCN/2014 da equipe ao gestor responsável, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

- a) Diretor Presidente: **Sr. Zelandes Santiago dos Santos**
- b) Diretor Contador: **Sr. Osmar Alves da Silva**
- c) Responsável pela licitação: **Sr. Claudio Vinicius de Arruda Gomes**
- d) Responsável pelo setor de compras: **Sr. Marcos Vinicius de Barros Abes**
- e) Responsável pelo Aplic: **Sr. Sergio Freitas da Silva**
- f) Responsável pelo setor de transportes: **Sr. Eliezer Jorge de Campos**

6. A Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria apresentou por meio do Documento nº 41712/2015, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, consignando a existência de onze irregularidades.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do



contraditório e do devido processo legal, foram citados para prestar esclarecimentos acerca dos apontamentos realizados pela Equipe Técnica o Sr. ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS (Diretor Presidente); o Sr. OSMAR ALVES DA SILVA (Responsável Contábil), o Sr. ELIEZER JORGE DE CAMPOS (Responsável pelo Setor de Transportes), o Sr. CARLINO DE CAMPOS NETO (Controlador Interno), o Sr. ADNAN JOSÉ ZAGATTO RIBEIRO (Representante Legal da Empresa Cosmotron Construtora e Saneamento Ltda), a Sra. MARLI ISABEL TIECHER (Representante Legal da Empresa Posto 10 Ltda), o Sr. ADILZO JOSÉ ANTONIO DA SILVA (Representante Legal da Empresa S. M. Almeida E Silva & Cia Ltda), o Sr. NILO ROSA DE ALMEIDA SANTANA (Representante Legal da Empresa N. R. De A. Santana Locadora de Automóveis ME), a Sra. DAYANE ELLE COSTA SOUZA (Representante Legal da Empresa Multipark Comércio e Serviço), o Sr. DOUGLAS CAETANO DE SOUZA (Representante Legal da Empresa Multipark Comércio e Serviço), tendo encaminhado resposta acompanhada de documentos a empresa Multipark Comércio e Serviço, a empresa S. M. Almeida E Silva & Cia Ltda, Posto 10 Ltda, N. R. De A. Santana Locadora de Automóveis ME, o Sr. ELIEZER JORGE DE CAMPOS, o Sr. ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS e o Sr. OSMAR ALVES DA SILVA.

8. De modo que não apresentaram manifestação, a Conselheira Relatora, por meio do Julgamento singular nº 740/JJM/2015, decretou a revelia do Sr. CARLINO DE CAMPOS NETO e da empresa Cosmotron Construtora e Saneamento Ltda.

9. Submetidos os autos à apreciação técnica, após análise das defesas, consignaram os *experts* a permanência das seguintes irregularidades (Documento nº 111319/2015):

Responsáveis: Sr. Zelandes Santiago dos Santos (Presidente) – Período 01/01/2014 - 31/12/2014 / Sr. Osmar Alves da Silva (Contador) - Período 02/01/2014 – 31/12/2014:

1.JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei



4.320/1964).

1.1. *Foram constatadas despesas não autorizadas, pois houveram despesas junto a empresa COSMOTRON CONSTRUTORA E SANEAMENTO LTDA, que foi considerada inidônea e sem contrato vigente, no valor de R\$ 3.993.672,59 (Tópico 3.2).*

2.JB 02. Despesa_Grave. *Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao contratado (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).*

2.1. *Houve pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao contratado juntos as empresas: Posto 10, S M ALMEIDA E SILVA, e N R DE A SANTANA LOCADORA DE AUTOMOVEIS. Encontra-se irregular o montante de R\$ 176.731,19 - em desacordo ao art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993 (Tópico 3.2).*

3.GB 01. Licitação_Grave. *Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).*

3.1. *Foram constatadas despesas não autorizadas junto a empresa MULTIPARK COMERCIO E SERVICO no valor de R\$ 544.880,00. São despesas sem prévio procedimento licitatório e cuja despesas superaram o limite disposto na lei nº 8.666/93 para compras diretas, que é de R\$ 8.000,00 para serviços (Tópico 3.3).*

Responsáveis: *Sr. Zelandes Santiago dos Santos (Presidente) – Período 01/01/2014 - 31/12/2014 / Sr. Eliezer Jorge de Campos (Responsável pelo Setor de Transportes e Liquidação do Contrato e Fiscal do Contrato) – Período 02/01/2014 – 31/12/2014:*

4.HB 06. Contrato_Grave. *O objeto do contrato não foi executado nos termos previamente estipulados (Lei 8.666/1993).*

4.1. *O objeto do Contrato nº 06/2013 e Aditivo nº 03/2014 não foi executado nos termos previamente estipulados pela empresa S M ALMEIDA E SILVA & CIA LTDA, referente a prestação do serviço de condução do veículo (motorista) e serviço de auxiliar (auxiliar), trazendo enriquecimento ilícito na ordem de R\$ 390.920,32 - contrariando assim o disposto no art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964 (Tópico 3.4).*

Responsáveis: *Sr. Zelandes Santiago dos Santos (Presidente) – Período 01/01/2014 – 31/12/2014:*

5. EB 10. Controle Interno_Grave. *Ausência de cargo de controlador interno na estrutura da entidade (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008).*

5.1. *O DAE/VG não possui na sua estrutura o cargo de controlador interno. Descumprindo o disposto no art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012 e Resolução de Consulta TCE nº 24/2008 (Tópico 3.9).*

6. EB 03. Controle Interno_Grave. *Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal).*



6.1. *Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de contabilidade e finanças pelo Diretor Contábil do DAE/VG, descumprindo o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal (Tópico 3.9).*

7. **EB 02. Controle Interno_Grave.** *Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007, c/c artigo 162, § 1º da Res. Normativa nº 14/2007 – RITCE/MT).*

7.1. *Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI, descumprindo o art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007, c/c artigo 162, § 1º da Res. Normativa nº 14/2007 – RITCE/MT (Tópico 3.9).*

8. **NB 11. Diversos_Grave.** *Não implementação da Ouvidoria e das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE no 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE no 14/2013).*

8.1. *Não foi implementada a Ouvidoria e as regras da Lei de Acesso a Informação (Lei 12.527/2011) nos padrões e prazos definidos no DAE/VG, descumprindo o art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013 (Tópico 3.10).*

9. **KB 10. Pessoal_Grave.** *Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).*

9.1. *Não houve o provimento dos cargos de Controlador Interno e Contador mediante concurso público, contrariando as regras do artigo 37 da Constituição da República e a Resolução de Consulta do TCE-MT nº 24/2008 e também o Acórdão nº 5854/2013 do TCE/MT, que determinou que se realizasse concurso público, no prazo de 240 dias, para o preenchimento do cargo público de contador e demais cargos de natureza permanente (Tópico 3.11.1).*

Responsáveis: Sr. Zelandes Santiago dos Santos (Presidente) – Período 01/01/2014 - 31/12/2014 / Sr. Osmar Alves da Silva (Contador) - Período 02/01/2014 – 31/12/2014:

10. **CA-01_GRAVISSIMA_Contabilidade.** *Inexistência de escrituração contábil do exercício em exame (arts. 83, 85 a 91, 93 a 95, 97, 99 e 100 da Lei 4.320/1964).*

10.1. *Não registro do verdadeiro valor da Dívida permanente (Art. 85/Lei 4320/64; §4º/b/III/Art.5º/LRF; Art. 1º/LC 101/2000);*

10.2. *Não consta da Dívida Permanente o Termo de Dação em Pagamento junto ao GOVERNO DE MATO GROSSO. (Art. 85/Lei 4320/64);*

10.3. *Não consta da Dívida Permanente, os débitos com a CEMAT (Art. 85/Lei 4320/64; §4º/b/III/Art.5º/LRF; Art. 1º/LC 101/2000) (Tópico 3.11.3).*

Responsáveis: Sr. Zelandes Santiago dos Santos (Presidente) – Período 01/01/2014 – 31/12/2014:

11. **NA 01. Diversos_Gravíssima.** *Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).*



11.1. O fiscalizado não atendeu as determinações específicas contidas nos Acordãos nº 3806/2011, 731/2012, 5854/2013 com prazo fixado previamente pelo TCE-MT, descumprindo o disposto no art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE (Tópico 4).

10. Tramita em apenso aos presentes autos a Tomada de Contas Especial (Processo nº 136849/2014), na qual foi apurada a seguinte irregularidade:

Responsáveis: Sr. Zelandes Santiago dos Santos (Presidente) – Período 01/01/2014 - 31/12/2014 / Sr. Osmar Alves da Silva (Contador) - Período 02/01/2014 – 31/12/2014:

CA-01_GRAVISSIMA_Contabilidade. Inexistência de escrituração contábil do exercício em exame (arts. 83, 85 a 91, 93 a 95, 97, 99 e 100 da Lei 4.320/1964).

1. Não registro do verdadeiro valor da Dívida permanente (Art. 85/Lei 4320/64; §4º/b/III/Art.5º/LRF; Art. 1º/LC 101/2000);

2. Não consta da Dívida Permanente o Termo de Dação em Pagamento junto ao GOVERNO DE MATO GROSSO. (Art. 85/Lei 4320/64);

3. Não consta da Dívida Permanente, os débitos com a CEMAT (Art. 85/Lei 4320/64; §4º/b/III/Art.5º/LRF; Art. 1º/LC 101/2000).

11. Após, em cumprimento ao disposto no art. 141, §2º do RITCE/MT, foram os interessados notificados para apresentação das alegações finais, tendo o feito os Srs. Zelandes Santiago dos Santos, Osmar Alves da Silva, Eliezer Jorge de Campos, Carlino de Campos Neto e a empresa N. R. De A. Santana Locadora de Automóveis ME.

12. Vieram os autos para apreciação ministerial.

É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

13. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das



unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

14. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

15. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

16. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria, infere-se que o gestor do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande não observou determinados comandos normativos pertinentes à condução da Instituição, na medida em que incorreu em onze irregularidades, evidenciadas pelos apontamentos desfavoráveis da Equipe Técnica, mantendo-se oito delas, após a defesa.

17. Assim, da mencionada avaliação final, resultou o apontamento de 08 (oito) impropriedades atinentes às regras legais de regência, consoante se expõe, a seguir.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

II.1.1 – DAS IMPROPRIEDADES ATINENTES ÀS CONTAS DE GESTÃO – PROCESSO



Nº 14052/2014:

Das falhas atinentes à Despesa

18. Quanto à irregularidade classificada como **JB01 (Tópico 3.2)**, a Equipe Técnica constatou irregularidades graves quanto às despesas. Foram constatadas despesas não autorizadas e sem contrato vigente, no valor de R\$ 3.993.672,59; em favor da empresa COSMOTRON CONSTRUTORA E SANEAMENTO LTDA, declarada inidônea pelo Acórdão nº 136/2014, em 16/09/2014.

19. Em relação a estes achados, os Srs. Zelandes Santiago dos Santos e Osmar Alves da Silva, em sua defesa conjunta, informam que não se tratam de despesas irregulares, dado que, em que pese haver decisão declarando a empresa Cosmotron, Construtora e Saneamento Ltda. inidônea, aludida decisão encontra-se suspensa por força da disposição contida no art. 272, I, do RITCEMT, em razão do recurso ordinário interposto pela empresa em tela.

20. A equipe técnica discordou em parte dos argumentos trazidos, consoante relatório conclusivo. Segundo o entendimento da Secex, o Recurso Ordinário em questão não fora recebido em seu efeito suspensivo, por não constar expressamente da decisão concernente ao juízo de admissibilidade. Nesse sentido, permaneceriam os efeitos do Acórdão nº 136/2014, desde 16/09/2014, sendo irregulares os pagamentos realizados após essa data. Com base nesse entendimento, postulou-se a permanência da irregularidade, contudo, com valor atualizado de R\$ 1.743.819,07; referente aos pagamentos realizados no período entre 25/11/2014 a 19/12/2014.

21. Já em sede de alegações finais, os interessados reiteram o entendimento, defendendo, ademais, a suspensão dos efeitos da decisão por consequência da oferta dos Embargos de Declaração, os quais foram julgados apenas em 11/12/2014, tendo o



Acórdão nº 2943/2014 – TP sido publicado em 18/12/2014. Dessa forma, os pagamentos realizados durante o exercício de 2014 não estariam eivados de mácula, ao passo em que se deram em período anterior a essa data.

22. Embora constem pagamentos realizados no dia 19/12/2014, no total de R\$ 308.304,73; constata-se que assiste razão aos gestores, em razão da previsão regimental, a qual impõe o recebimento do Recurso Ordinário nos efeitos devolutivo e suspensivo. Nessa toada, não é imperiosa a menção de tal fato por ocasião do juízo de admissibilidade, sendo necessária apenas quando houver rejeição do pedido de suspensão, decisão esta que será passível de Agravo.

23. Nesse ínterim, não há como considerar irregulares os pagamentos realizados à empresa, enquanto carece de julgamento o Recurso Ordinário interposto, em face da decisão que declarou a inidoneidade da COSMOTRON CONSTRUTORA E SANEAMENTO LTDA. Sendo assim, em que pese o entendimento contrário da equipe técnica, este *Parquet* se manifesta pelo **saneamento** da irregularidade supracitada, em razão de não ter transitado em julgado a decisão constante do Acórdão nº 136/2014, quanto a essa seara.

24. No que tange à irregularidade **JB02** (Tópico 3.2), a Secex acusou preliminarmente pagamentos de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao contratado junto às empresas: Posto 10, S M ALMEIDA E SILVA, e N R DE A SANTANA LOCADORA DE AUTOMOVEIS. Segundo a equipe técnica, encontra-se irregular o montante de R\$ 176.731,19.

25. Contudo, após análise das defesas apresentadas, verificou-se que as empresas S M ALMEIDA E SILVA e N R DE A SANTANA LOCADORA DE AUTOMOVEIS não se encontram em situação irregular. Com relação à empresa SM ALMEIDA E SILVA & CIA LTDA, houve o aditivo nº 03/2014 no valor de R\$ 291.526,08. Assim sendo, não há



que se falar em pagamento acima do valor contratado. Concernente à empresa N R DE A SANTANA LOCADORA DE AUTOMOVEIS ME, apesar da constatada falta de controle e transparência dos contratos firmados, verificou-se ao final a inexistência de liquidação acima do valor contratado.

26. No que compete à empresa Posto 10, os interessados alegam que o Contrato nº 002/2014, com vigência até 28/02/2015, sofreu Aditivo de Prazo e de Valor (Aditivo nº 001/2015), gerando um valor estimado a mais de R\$ 167.599,57.

27. No entanto, em que pese o reiterado em manifestação final, constata-se que o aditivo foi realizado após o término de vigência do contrato, 28/02/2015, não sendo tal fato permitido pela legislação pátria. No mais, a obra de Hely Lopes Meirelles traz importantes elucidações quanto ao tema, conforme segue:

*A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é feito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior.*¹ (grifou-se)

28. Dessa forma, verifica-se que o valor liquidado de R\$ 714.049,55 superou o valor previsto no contrato nº 02/2014, qual seja, R\$ 677.170,00, configurando-se a despesa ilegítima. Nesse contexto, ante a prática de ato contrário ao regramento legal, merecem os gestores, Sr. Zelandes Santiago dos Santos e Osmar Alves da Silva sofrer as reprimendas cabíveis, mediante a aplicação de **sanção pecuniária**, em vista do aspecto pedagógico e punitivo inerente à pena, conforme art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010.

29. Ademais, diante dos contratos analisados, como bem destaca a Secex, cabe

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 214.



recomendação à atual gestão para que proceda à comprovação da vantajosidade para as futuras prorrogações dos contratos de locação de veículos, mediante apresentação de pesquisa de preços que demonstrem a vantajosidade na continuidade desses contratos, a fim de resguardar a observância do art. 57 da Lei 8.666/1993. Além disso, faz-se mister **recomendar** para que haja um melhor controle sobre os contratos de locação de veículos e a sua efetiva prestação do serviço.

Das falhas atinentes à licitação

30. O presente caso versa a respeito da constatação de despesas não autorizadas em favor da empresa MULTIPARK COMERCIO E SERVICO, no valor de R\$ 544.880,00. Segundo a equipe técnica, em relatório preliminar, tais despesas foram realizadas sem prévio procedimento licitatório e superaram o limite disposto na Lei nº 8.666/93 para compras diretas, que é de R\$ 8.000,00 para serviços (Tópico 3.3).

31. Contudo, após análise da defesa apresentada, verifica-se que realmente houve o processo licitatório, Pregão Presencial nº 011/2013, que por sua vez gerou a publicação da Ata de Registro de Preço nº 09/2013, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, em 30/10/2013. Sendo assim, a Secex pleiteou o saneamento da impropriedade, remanescendo a recomendação à gestão quanto à necessidade de se formalizar o termo contratual posteriormente à realização dos registros de preços, a fim de subsidiar os referidos empenhos.

32. Cumpre salientar por ora que, embora haja previsão normativa acerca da possibilidade de se dispensar a elaboração de termo contratual, escrito e formal, à Administração só é permitido prescindir da sua formalização quando certos critérios forem atendidos.

33. Nesse contexto, a Administração pode substituir o instrumento de contrato,



desde que os aspectos fáticos não recomendem a adoção de documento mais formal, quais sejam: na ocorrência de licitações e contratações diretas (dispensa e inexigibilidade) que estejam dentro do limite de valor para utilização da modalidade “convite”, com base no art. 62, da Lei nº 8.666/1993; ou quando se referir a compra com entrega imediata e integral, da qual não resultem obrigações futuras, independentemente do valor da contratação, conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 390/1999-Primeira Câmara.

34. Dessa forma, este *Parquet* postula para que se **recomende** à gestão para que proceda à formalização dos termos contratuais nas hipóteses em que não se configura permitida sua dispensa, a fim de resguardar os ditames legais.

Das falhas atinentes aos contratos

35. No caso em questão, foi constatado pela equipe técnica, conforme relatório preliminar, falha atinente a contrato, referente a não execução dos serviços, conforme estipulado no bojo do Contrato nº 06/2013 e Aditivo nº 03/2014, firmado com a empresa S M ALMEIDA E SILVA & CIA LTDA, cujo objeto tratava-se de condução do veículo (motorista) e serviço de auxiliar (auxiliar), trazendo, assim, enriquecimento ilícito na ordem de R\$ 390.920,32 - contrariando o disposto no art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964 (Tópico 3.4).

36. A defesa trazida pelos gestores, Sr. Zelandes Santiago dos Santos e Sr. Eliezer Jorge de Campos, aduz que não houve enriquecimento ilícito, tampouco que os serviços deixaram de ser executados. Com base nos argumentos trazidos, a empresa S M. Almeida e Silva & Cia. Ltda. disponibilizou, além dos veículos, a relação dos seus empregados (motorista e auxiliar) que atenderia o DAE/VG. Além disso, argumenta no sentido de que os motoristas e auxiliares não eram funcionários do DAE/VG, mas sim da empresa S.M. Almeida e Silva & Cia, contrariando o entendimento da equipe técnica.



37. Por sua vez, a Secex informa que somente os servidores do DAE/VG conduziam os veículos locados, o que pode ser averiguado pelos diários de bordo constantes no Anexo I do Relatório de Defesa, analisados por ocasião da auditoria realizada em julho de 2014. Assim, verifica-se que persiste o achado ora em comento.

38. Acrescente-se a isso o fato de a liquidação destas despesas terem sido feitas em afronta ao disposto na Lei 4320/1964. De modo que os serviços não foram executados conforme previsão contratual, tendo os veículos sido conduzidos por funcionários do quadro do departamento, os documentos apresentados para efeitos de liquidação de despesa foram insuficientes, não sendo possível aferir se há realmente direito ao respectivo crédito.

39. Conforme apurado pela equipe técnica, **o dano** decorrente dessa situação irregular chegou à ordem de R\$ 390.920,32; **os quais devem ser restituídos** pela empresa em questão e pelos gestores responsáveis, em solidariedade, pois contribuíram para consecução do enriquecimento ilícito configurado.

40. Pelo exposto, ainda se faz pertinente a aplicação de penalidade aos envolvidos, ante a prática danosa ao erário, merecendo pois sofrer as reprimendas cabíveis, mediante **multa**, conforme o artigo 287 c/c o artigo 289, inciso I, ambos do RITCE/MT.

Das falhas atinentes ao Controle Interno

41. Com base no relatório técnico emitido, verificou-se, preliminarmente, que o DAE/VG não possuía na sua estrutura o cargo de controlador interno, descumprindo, assim, o disposto no art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012 e Resolução de Consulta TCE nº 24/2008 (Tópico 3.9) - **EB10**.



42. Contudo, a Lei Complementar nº 4.013/2014, publicada em 23/06/2014, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, dispõe sobre o PCCS dos servidores do DAE/VG, trazendo em seu bojo, o cargo de Analista de Saneamento, Perfil Auditor, código CBO-2522-05, o qual cumpre com a disposição prevista no art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012 e Resolução de Consulta TCE nº 24/2008. Assim, oportuno o **saneamento** da irregularidade, pois, em que pese o cargo não trazer a nomenclatura de controlador interno, supre as funções características.

43. Noutro giro, quanto à irregularidade apontada, concernente à Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de contabilidade e finanças pelo Diretor Contábil do DAE/VG, cuja infração descumpriu o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (Tópico 3.9) - **EB03**, importante consignar que, mesmo após a defesa apresentada, ainda se verifica a situação irregular.

44. Embora tenha havido criação dos seguintes cargos: AGENTE DE SANEAMENTO PERFIL Auxiliar de contabilidade CBO-4131-10; AGENTE DE SANEAMENTO PERFIL Auxiliar DE FATURAMENTO CBO-4131-15; como bem aponta a Secex, os ocupantes dos antigos cargos não foram remanejados dentro das vagas recém criadas após a publicação da lei, a fim de garantir a segregação de funções até a realização do concurso público. Em consequência, no exercício de 2014, uma única pessoa exerceu concomitantemente a atribuição de contador e de executor financeiro (responsável pela emissão dos pagamentos), sob o título de Diretor Contábil.

45. Diante disso, faz-se necessária a aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Zelandes, ante a prática contrária ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT.

46. No que concerne à falha apontada como **EB02**, nota-se que houve



descumprimento do art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007, c/c artigo 162, § 1º da Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE/MT (Tópico 3.9), em razão da ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI.

47. O gestor aduziu em sua defesa que, embora não haja normatização atinente às rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos, estes existem e são aplicadas diariamente no âmbito do DAE-VG. Em que pese o alegado, os argumentos trazidos não possuem o condão de sanar a irregularidade em tela.

48. A Resolução Normativa TCE nº 01/2007 c/c art. 162, § 1º da Resolução Normativa nº 14/2007, estabeleceu prazos e o cronograma de implantação de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI, os quais não foram cumpridos pelo órgão analisado. Desse modo, permanece o apontamento, devendo o gestor ser penalizado pela irregularidade em tela.

49. Nesse ínterim, faz-se necessária a aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Zelandes Santiago dos Santos, ante a prática contrária ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT.

Da falha atinentes ao Acesso à Informação

50. Com base no Relatório emitido pela equipe técnica, não foi implementada a Ouvidoria e as regras da Lei de Acesso a Informação (Lei 12.527/2011) nos padrões e prazos definidos no DAE/VG, descumprindo o art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013 (Tópico 3.10) - **NB11**.

51. Segundo a Secex, apesar de existir mecanismos como o CAC (Central de



Atendimento ao consumidor) e o Portal da Transparência que garante a Transparência Passiva, ainda a Transparência Ativa apresenta impropriedades.

52. Diante do apontado, o gestor se defende trazendo à lume as diversas ferramentas que oportunizou ao cidadão, de modo que, segundo seu entendimento, não deveria ser penalizado, ao passo em que tomou providências visando o cumprimento da Resolução normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013.

53. Em sentido oposto, a Secex aponta as diversas deficiências do órgão em relação à temática, quais sejam:

Durante auditoria in loco, percebe-se que não há pessoal especialmente designado e espaço adequado para cumprir os prazos de fornecimento de informações solicitadas previstos na Lei nº 12.527/2011. Assim não há: classificação das informações, direito de recorrer da recusa de concessão de informação, tratamento de informações pessoais. Necessita de melhoras no sistema para responsabilização dos agentes públicos, não existe protocolo ou unidade que receba de forma centralizada os pedidos e os encaminhe à autoridade competente. O setor de protocolo não responde a pedidos de informações quando esses podem ser imediatamente atendidos, não existe alguma unidade (autoridade) responsável pela definição e monitoramento de quais informações devam ser disponibilizadas de ofício aos cidadãos. Caso a informação seja negada por qualquer motivo, não existe mecanismo interno de revisão da decisão ou mesmo de revisão da eventual classificação. E o cidadão não é informado sobre a possibilidade e critérios para interposição de recurso administrativo.

54. Ante o exposto, em que pese os esforços envidados pelo gestor, estes configuraram-se insuficientes para atender os padrões mínimos a fim de garantir à transparência pública, não cabendo o saneamento da irregularidade.

55. Diante disso, este *Parquet* entende pela manutenção da irregularidade,



abstendo-se da aplicação de multa, sem prejuízo da **recomendação** à gestão para que proceda às adequações pertinentes, tendo em vista os apontamentos efetuados pela equipe técnica, de modo que os serviços de acesso à informação sejam otimizados.

Das falhas atinentes a pessoal

56. Segundo apontamento preliminar da Secex, não houve o provimento dos cargos de Controlador Interno e Contador mediante concurso público, contrariando, assim, as regras do artigo 37 da Constituição da República e a Resolução de Consulta do TCE-MT nº 24/2008 e também o Acórdão nº 5854/2013 do TCE/MT, que determinou que se realizasse concurso público, no prazo de 240 dias, para o preenchimento do cargo público de contador e demais cargos de natureza permanente (Tópico 3.11.1).

57. A defesa alega que a presente determinação se encontra suspensa por força do Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão nº 5854/2013 do TCE/MT, de forma que esta não se encontra passível de cumprimento.

58. A Secex, por sua vez, não acatou os argumentos, pugnano pela permanência da irregularidade. Contudo, embora assista razão ao gestor quanto à suspensão do Acórdão nº 5854/2013, tendo em vista o Recurso Ordinário, verifica-se que esta determinação consta também do acórdão nº 731/2012, que julgou as contas de Gestão de exercício anterior, persistindo a irregularidade em tela.

59. Dessa forma, constata-se que persiste a irregularidade, devendo o gestor, Sr. Zelandes Santiago dos Santos, sofrer as reprimendas pertinentes. Diante disso, faz-se necessária a aplicação de **multa** ao responsável, ante a prática contrária ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT.

Das falhas atinentes à Contabilidade



60. A Secex apontou, por ocasião do Relatório Preliminar, falhas atinentes à contabilidade do Departamento de Água e Esgoto, razão pela qual apontou que não consta registro do verdadeiro valor da Dívida permanente, como não consta o Termo de Dação em Pagamento junto ao Governo de Mato Grosso e também os débitos com a CEMAT – em afronta à legislação pertinente à contabilidade pública. Ressalte-se que tal apontamento já fora objeto de determinação e aplicação de multa por ocasião da análise das Contas Anuais de Gestão, Exercício 2012 – Acórdão nº 5854/2013 – TP, o qual por conseguinte determinou a instauração de tomada de contas especial referente à irregularidade CA01.

61. Segundo a equipe técnica, verificou-se a inconsistência nos demonstrativos contábeis do DAE-VG, ao passo em que não há comprovação da exatidão do registro no Passivo Financeiro, do Balanço Patrimonial do DAE/VG, da dívida daquele Departamento com Rede Cemat, SANEMAT, e a exata contabilização da dívida do Governo do Estado de Mato Grosso, conferindo inconsistência nos demonstrativos contábeis exigidos pelo art. 98 e 101 da Lei 4.320/64.

62. A defesa discordou dos achados, aduzindo que não há possibilidade dos débitos serem inscritos no Passivo Permanente, em razão de, até o presente momento, não ter sido consolidada negociação junto ao credor CEMAT, não havendo, portanto, autorização legislativa para registro dessa dívida no Passivo Permanente.

63. Ademais, afirma que o mesmo está a ocorrer com a Dívida negociada com o Estado de Mato Grosso quando da municipalização dos serviços de água e esgoto da SANEMAT para o DAE/VG. Isto porque, foi firmado um Termo de Dação em Pagamento confessando a Dívida relacionado ao patrimônio que a SANEMAT deixou para o DAE/VG, tendo como meio de quitação o fornecimento de água nos próprios imóveis do Estado sediados no Município de Várzea Grande avaliados em metros cúbicos de água e metros



cúbicos de esgotamento sanitário.

64. Verifica-se da defesa analisada que os gestores confessam o fato de não estarem atualizando a dívida do Departamento, causando inconsistências na aferição do valor exato a pagar. Como bem apontado pela equipe do TCE/MT, nos registros foi inscrito no Passivo do Balanço Patrimonial como dívida em relação a empresa Rede-Cemat e SANEMAT, apenas o valor principal da dívida, sem destacar os valores referentes a juros, multas e atualizações, consistindo falha gravíssima de natureza contábil.

65. No tocante à determinação constante do Acórdão nº 5854/2013 – TP, referente à tomada de contas especial, visando à apuração do montante da dívida, cabe ainda traçar considerações, conforme a seguir.

II.1.2 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS NO PROCESSO Nº 136948/2014 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL:

66. No que concerne ao processo em epígrafe, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande instaurou tomada de contas especial para apurar a totalidade da dívida com a CEMAT, de modo a incluir os juros e as multas, bem como o valor total do débito junto a SANEMAT, a fim de contabilizar ambos os valores conforme determina a Lei 4.320/64, visando atender à determinação contida no Acórdão nº 5.854/2013 – TP, que julgou as contas anuais de 2012 do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – DAE/VG, imputando aos gestores a responsabilidade pela infração do tipo CA01.

67. De acordo com o apurado, depreende-se que a falta de Controle Interno pela Administração do DAE-VG sobre as faturas emitidas pela Rede CEMAT gerou um grande montante de juros e multas. Ademais, conforme auditoria realizada, a dívida da SANEMAT vem sendo quitada gradualmente, conforme Convênio firmado entre o Município de



Várzea Grande e o Estado de Mato Grosso.

68. Após concluso o trabalho da Comissão, apurou-se que o valor devido pelo DAE à CEMAT, incluindo juros, multas e correção monetária é de R\$ 148.319.596,75; tal valor se referindo ao período de julho de 2003 a março de 2014.

69. Quanto à dívida junto à SANEMAT, constata-se que a primeira inscrição em Restos a Pagar foi realizada em 2009, pois fora realizado um Termo de Dação em Pagamento, de forma a onerar o município em 2.761.441,38 m³ de água tratada e distribuída e 1.840.960,92 m³ de esgotamento sanitário, a serem abatidos dos consumos mensais das instituições Estaduais.

70. Posto isso, até a realização da Tomada de Contas Especial, o município de Várzea Grande apresentava um total pago de R\$ 2.864.257,78; o que equivale aproximadamente a 16,84 % do valor total da dívida inscrita em 2009.

71. Dessa forma, constata-se a omissão dos gestores em contabilizar os fatos relevantes atinentes à Dívida Permanente, o que configurou a irregularidade CA01. Assim, este *Parquet* entende pela necessidade de se proferir julgamento pela **irregularidade** das contas em análise, em razão da constatação da irregularidade gravíssima, cabendo a esta Corte de contas aplicar as reprimendas pertinentes aos responsáveis, devido à conduta reincidente. Diante disso, faz-se necessária a aplicação de **multa** aos interessados, Sr. Zelandes Santiago dos Santos e Sr. Osmar Alves da Silva, ante a prática contrária ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT.

72. Ademais, como bem destaca a Secex, deve-se **recomendar** ao Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande a correta contabilização dos valores da dívida citada, conforme determina a Lei 4 320/64, atualizando o balanço patrimonial de 2014 com estas informações, inclusive utilizando as Notas Explicativas; seja feito o



parcelamento e um cronograma de pagamentos e que se realize os pagamentos nos prazos devidos conforme estabelece a Instauração de Tomada de Contas Especial do § 1º do Art.156 da Resolução Normativa 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT por determinação do Tribunal de Contas o Estado de Mato Grosso citado no acórdão 5854/2013 - TP e nas razões do Voto das Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2012 do DAE, com base no valor contabilizado.

73. Deve-se **recomendar** também à Secretaria Municipal de Administração de Várzea Grande/Comissão Permanente de Sindicância e Processos Administrativos, a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em face dos responsáveis, devendo ser respeitados os Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, entre outros, bem como à Procuradoria Municipal de Várzea Grande, após a conclusão dos trabalhos da Comissão, para a competente cobrança visando o ressarcimento aos cofres públicos caso seja declarada a responsabilidade pela Comissão.

III – DA ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

74. No que tange à análise das Contas de Gestão dos exercícios anteriores, pode-se averiguar que, em relação às contas de 2012 e de 2013, estas foram julgadas irregulares, com aplicação de multas e determinações.

75. Dessa forma, no tocante à irregularidade **NA01**, atinente ao descumprimento de determinação com prazo exarada por esta corte de contas, verificou-se que o fiscalizado não atendeu as determinações específicas contidas nos Acórdãos nº 3806/2011, 731/2012 e 5854/2013.

76. Após análise da defesa apresentada, a Secex concordou parcialmente com os argumentos postulando pelo saneamento de alguns achados, conforme se mostra seguir.



77. Referente à determinação constante do Acórdão nº 3806/2011, verifica-se que as informações enviadas pelo DAE/VG, por meio do APLIC, se mostraram intempestivas, impedindo o saneamento do achado. Ademais, quanto à necessidade de se adotar medidas no sentido de adequar o cargo de contador e os demais de natureza permanente à Constituição Federal, depreende-se que esta também não foi atendida, visto que o último concurso público realizado foi em 2011 (homologado em 2012) e não foi previsto o cargo público de contador. As funções de contador são exercidas concomitante com a função financeira pelo Diretor Contábil do DAE/VG (cargo comissionado).

78. por sua vez, no tocante ao Acórdão nº 731/2012, este *Parquet* entende que ainda persistem os apontamentos atinentes à ausência de Regimento Interno, ausência de correção dos valores dos bens móveis e imóveis do DAE/VG no sistema APLIC, ausência de uma unidade de controle interno em funcionamento, a não observância do princípio da segregação das funções, a existência de um passivo real a descoberto num valor bastante significativo e à obrigatoriedade quanto à realização de concurso público em 240 dias.

79. Quanto ao Acórdão nº 5854/2013, constata-se que não foi atendida à determinação reiterada em relação à obrigatoriedade em se realizar o concurso público para o cargo de contador. Ademais, apesar de ter ocorrido a Tomada de Contas Especial no sentido de apurar e contabilizar a dívida junto a CEMAT e Sanemat, não houve contabilização destes valores nos balanços da empresa, principalmente no Balanço Patrimonial/2014, tendo o órgão cumprido a determinação apenas parcialmente.

80. Dessa forma, considerando a incidência da irregularidade NA01, necessária se faz a aplicação de penalidade ao Sr. Zelandes Santiago dos Santos, nos moldes do art. 289, II, do RITCE/MT, como forma pedagógica punitiva de se evitar novas infrações de mesma matéria.



IV – DA ANÁLISE GLOBAL

81. Em análise final ao apurado nestes autos, denota-se que a gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande apresentou resultados insatisfatórios relativos aos atos de gestão do exercício de 2014, em razão das irregularidades gravíssimas e graves não sanadas pela Equipe Técnica.

82. Por conseguinte, vale ressaltar que este Parquet, acompanhando parcialmente o Relatório Técnico conclusivo, entende pela manutenção das impropriedades sob sigla JB02, HB06, EB03, EB02, NB11, KB10, sendo mantidas também as 2 (duas) impropriedades gravíssimas, CA01 e NA01.

83. Diante desse fato, demonstra-se que as condutas impróprias tratadas nos autos foram ocasionadas pela falta de zelo, planejamento e pela não atenção aos ditames normativos, já que a gestão do órgão ignorou as regras atinentes às despesas, aos contratos administrativos, ao controle interno, ao acesso à informação, ao regime de pessoal e à contabilidade; ignorando ainda as determinações realizadas por este Tribunal nos exercícios anteriores, o que ocasionou a execução de atos ofensivos à legalidade e a moralidade administrativa.

84. Assim, com base na fundamentação supra, manifesta o **Ministério Público de Contas** para que as irregularidades constatadas sejam objetos de imposições de multas, determinações e recomendações legais, devendo-se proferir o julgamento pela **irregularidade** das presentes **Contas Anuais de Gestão** do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande do exercício de 2014, nos termos do art. 194, I e II da RITCE/MT, bem como das contas tomadas nos autos da **Tomada de Contas Especial** – Processo nº 136948/2014, dado a verificação da impropriedade CA01.



V – DA CONCLUSÃO

85. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo **proferimento** de decisão definitiva pela **irregularidade com determinações e recomendações**, no que tange às Contas Anuais de Gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, referentes ao exercício de 2014, com espeque no art. 194, I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

b) pela **determinação** ao Srs. Zelandes Santiago dos Santos, Eliezer Jorge de Campos, e à empresa S M ALMEIDA E SILVA & CIA LTDA, para que restituam, com recurso próprios, em solidariedade, o valor do dano decorrente da situação irregular atinente ao Contrato nº 06/2013 e Aditivo nº 03/2014, no total de R\$ 390.920,32;

c) pela **aplicação de multa ao Sr. Zelandes Santiago dos Santos**, para cada fato punível,

c.1) em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade JB02, EB03, EB02, NB11, KB10, conforme art. 75, incisos III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, incisos II, do RITCE/MT; com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

c.2) em razão da prática de ato danoso ao erário, referente à irregularidade HB06, conforme o artigo 287 c/c o artigo 289, inciso I, ambos do RITCE/MT, com a



redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

c.3) em razão do descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal, referente à irregularidade classificada como **NA01**, nos termos no art. 75, IV da LC nº 269/07 c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT;

d) pela **aplicação de multa ao Sr. Osmar Alves da Silva**, para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade JB02, conforme art. 75, incisos III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

e) pela **aplicação de multa ao Sr. Eliezer Jorge de Campos**, para cada fato punível, em razão da prática de ato danoso ao erário, referente à irregularidade HB06, conforme o artigo 287 c/c o artigo 289, inciso I, ambos do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

f) pela **recomendação** à atual gestão do Departamento de água e Esgoto de Várzea Grande para que:

f.1) proceda à comprovação da vantajosidade para as futuras prorrogações dos contratos de locação de veículos, mediante apresentação de pesquisa de preços que demonstrem a vantajosidade na continuidade desses contratos, a fim de resguardar a observância do art. 57 da Lei 8.666/1993;

f.2) haja um melhor controle sobre os contratos de locação de veículos e a sua efetiva prestação do serviço;

f.3) proceda à formalização dos termos contratuais, de forma escrita, nas hipóteses em que não se configura permitida sua dispensa, a fim de resguardar os



ditames legais;

f.4) proceda às adequações pertinentes quanto aos serviços de acesso à informação, tendo em vista os apontamentos efetuados pela equipe técnica, de modo que sejam otimizados, a fim de melhor atender o princípio da transparência;

86. No tocante à Tomada de Contas Especial, instaurada em razão da determinação contante do Acórdão nº 5854/2013 – TP, este *Parquet* de Contas, **opina**:

a) pelo **proferimento** de decisão definitiva pela **irregularidade com determinação legal**, no que tange às contas tomadas nos autos da **Tomada de Contas Especial**, instaurada com a finalidade de apurar a totalidade da dívida com a CEMAT, incluindo juros e multas, bem como o valor do débito junto ao Estado de Mato Grosso, SANEMAT, e contabilizar corretamente ambos os valores das dívidas citadas, conforme determina a Lei nº 4.320/1964 – Processo nº 136948/2014;

b) pela aplicação de **multa** aos responsáveis, Sr. Zelandes Santiago dos Santos e Sr. Osmar Alves da Silva, ante a prática contrária ao regramento legal, classificada como **CA01**, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT.

c) pela **recomendação** à atual gestão do Departamento de água e Esgoto de Várzea Grande para que:

c.1) faça a correta contabilização dos valores da dívida citada, conforme determina a Lei 4 320/64, atualizando o balanço patrimonial de 2014 com estas informações, inclusive utilizando as Notas Explicativas;

c.2) seja feito o parcelamento e um cronograma de pagamentos e que se



realize os pagamentos nos prazos devidos conforme estabelece a Instauração de Tomada de Contas Especial do § 1º do Art.156 da Resolução Normativa 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT por determinação do Tribunal de Contas o Estado de Mato Grosso citado no acórdão 5854/2013 - TP e nas razões do Voto das Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2012 do DAE, com base no valor contabilizado;

d) pela **recomendação** à Secretaria Municipal de Administração de Várzea Grande/Comissão Permanente de Sindicância e Processos Administrativos quanto à abertura de Processo Administrativo Disciplinar em face dos responsáveis pela irregularidade CA01, devendo ser respeitados os Princípios do Contraditório e Ampla Defesa;

e) pela **recomendação** à Procuradoria Municipal de Várzea Grande, após a conclusão dos trabalhos da Comissão, para a competente cobrança visando o ressarcimento aos cofres públicos caso seja declarada a responsabilidade pela Comissão;

f) pela **advertência** ao atual gestor no sentido de que a reincidência na impropriedade ou falha apontada poderá acarretar a irregularidade das contas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º e 2º do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de Julho de 2015.

(assinatura digital)²

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador de Contas

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.